



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2006/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 605/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Fernando Haddad, que altera o art. 99 da Lei n. 13.478, de 30 de dezembro de 2002, para alterar as faixas dos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde (EGRS), bem como os respectivos valores devidos a título de Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços da Saúde (TRSS).

De acordo com a justificativa do projeto, "a medida objetiva readequar os valores do tributo e as faixas de classificação dos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, conforme proposta da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico".

Sob o aspecto jurídico, a propositura merece prosseguir.

Com efeito, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme art. 145, II, da Carta Política e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

No que tange ao conteúdo do projeto - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde -, releva destacar que a constitucionalidade desse tributo foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial que culminou com a edição da Súmula Vinculante n. 19 pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

"Súmula Vinculante n. 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF."

Os fundamentos para concluir-se pela constitucionalidade da taxa foram bem expostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Recurso Extraordinário n. 576.321, que teve repercussão geral reconhecida:

"Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos."

(RE 576.321-QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-12-2008, Plenário, DJE de 12-2-2008, com repercussão geral)

Logo, tendo em vista a constitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, nada impede a propositura de projeto de lei pelo Executivo tendente a adequar o

valor fixo da alíquota do tributo, conforme alteração que se pretende proceder ao "caput" do art. 99 da Lei n. 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

No que tange ao parágrafo único a ser incluído no referido art. 99 da Lei n. 13.478/02 - que prevê atualização monetária dos valores da TRSS, a partir de 1º de janeiro de 2017, de acordo com os índices oficiais (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 13.105, de 29 de dezembro de 2002) -, trata-se de previsão hígida do ponto de vista constitucional e legal, na medida em que, conforme inteligência do § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional ("§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo"), a simples atualização monetária de tributos mediante aplicação de índices oficiais prescinde de lei.

Esse, aliás, foi o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 648.245, que teve repercussão geral reconhecida, ocasião em que se firmou a tese de que "é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais" (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.08.13).

Da leitura do julgado, percebe-se que o raciocínio ali empregado aplica-se a qualquer espécie tributária, inclusive as taxas, de maneira que, havendo o mesmo fundamento, deve ser adotada a mesma conclusão jurídica ("ubi eadem ratio, ibi idem jus").

Importa ressaltar que, apesar de o § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional mencionar que não constitui majoração de tributo "a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo", ele também é aplicável em relação à alíquota, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"TRIBUTÁRIA. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. (...). Recurso conhecido e, em parte, provido."

(STF, Plenário, RE n. 188.391, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.06.00)

Há que se observar que a propositura implicará num aumento de receita, razão pela qual não se lhe aplicam os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

Por versar sobre matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, sob o aspecto jurídico, sem prejuízo da análise das D. Comissões de Mérito, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11.11.2015.

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT - Relator

David Soares _ PSD

Eduardo Tuma -PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2015, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.